

LEI MUNICIPAL Nº. 069/98

Institui o Código Tributário do Município de Alto Caparaó e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alto Caparaó decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º -Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Alto Caparaó, Estado de Minas Gerais, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes e responsáveis, fixando as bases de cálculo e alíquotas, estabelecendo a forma do lançamento e da arrecadação dos tributos e preços públicos, disciplinando a aplicação das penalidades a infratores, a concessão de isenções, regulamentando o processo de reclamações e recursos e definindo os direitos e deveres dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e suas alterações posteriores.

Art. 3º -Compõem o Sistema Tributário do Município:

I. Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — (IPTU)
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza — (ISSQN)
- c) Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos, por Ato Oneroso “Inter-Vivos”- (ITBI);

II. Taxas:

- a) Pelo Exercício do Poder de Polícia do Município;
- b) Pela utilização efetiva e potencial de Serviço Públicos Municipais específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;

III. Contribuição de Melhoria:

Art. 4º -Caberá ao Poder Executivo estabelecer os preços públicos, não submetidos á disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

Art. 5º -Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Lei, ou de Lei Subsequente.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º -É de competência exclusiva dos órgãos e autoridades fazendárias, o cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição, fiscalização e autuação de tributos municipais, bem como a aplicação de sanções e medidas de prevenção e repressão às fraudes, apreensão de livros e documentos fiscais irregulares e a intimação do contribuinte.

Parágrafo Único - Caberão às respectivas Secretarias, o controle e fiscalização e imposição de penalidades pecuniárias de natureza não tributária, a elas relativas.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos orientarão o contribuinte sobre a interpretação e observância das leis fiscais.

CAPÍTULO III

DO DOMICILIO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 8º -Considera-se domicilio tributário do contribuinte, o território do Município.

Art. 9º -Cabe ao contribuinte:

- I. Cumprir as obrigações previstas nesta Lei, ou que vierem a ser estabelecidas em legislação complementar;
- II. Facilitar e colaborar com a ação fiscal;
- III. Fazer auto lançamento de imposto ou taxa, quando da ocorrência do fato gerador;
- IV. Escriturar livros, fichas e outros documentos fiscais exigidos pela legislação em vigor;
- V. Conservar por pelo menos 5 (cinco) exercícios fiscais, para apresentação ao fisco, qualquer documento que constitua fato gerador de obrigação tributária ou sirva como comprovante de veracidade de dados consignados ou declarados;
- VI. Cumprir as obrigações tributárias principais e assessoria prevista em Lei;
- VII. Reter e reconhecer aos cofres públicos, os tributos de contribuinte que:
 - a) Não apresentar domicilio fiscal no município;
 - b) Não fornecer Nota Fiscal regular;

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 10º -Na falta de cumprimento da obrigação tributária por atos ou omissão do responsável direto, respondem solidariamente com este:

- I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores ou incapazes;
- II. Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

- V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. Os tabeliães, escrivães e de demais serventuário de ofício, pelos devidos pelos atos praticados por eles, ou parentes deles, em razão de seu ofício;
- VII. Os sócios, no caso de liquidação, extinção ou baixa de sociedade de pessoas e dirigentes, ou e sociedades de capital.

Parágrafo Único - Os co-responsáveis, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar á autoridade fazendária, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades do contribuinte.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 11º - O lançamento e ato privativo e obrigatório da autoridade administrativa competente, destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, determinação da matéria tributária, cálculo do montante do tributo devido, identificação do contribuinte e, conforme o caso, aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressaltados os casos de exclusão ou suspensão de crédito tributário.

Art. 12º -O lançamento reporta-se à data do surgimento da obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 13º -O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do CADASTRO MUNICIPAL e nas declarações prestadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei ou em Decretos regulamentares.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária.

Art. 14º -Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I. Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou esta se apresentou inexata, por falsidade ou inidoneidade;
- II. Quando o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, na forma e prazo legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III. Quando o órgão fazendário possuir dados ou fizer diligência para apurá-los;
- IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fiscal;
- V. Requisitar auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando esta providência for indispensável para a consecução de suas funções de seus agentes.

Art. 15º -O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, por publicação em órgão oficial ou jornal local, por notificação direta, ou por qualquer forma estabelecida em regulamento

Art. 16º -E facultado a Fazenda Municipal o arbitramento das bases tributárias, quando ocorrer insuficiência ou sonegação de elementos necessários ao lançamento

Parágrafo Único - O arbitramento determinará a base tributaria e servirá de fundamento a instauração de processo fiscal

Art. 17º -O lançamento efetuado de ofício, ou decorrente de arbitramento, somente poderá ser revisto em face da superveniência da prova irrecusável que venha modificar a base de calculo.

Art. 18º -O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos, com a finalidade de apurar seus fatos geradores e bases de cálculos.

CAPÍTULO VI DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 19º -Os valores referentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, preços públicos, tarifas, multas e quaisquer outros valores fixos, serão exigidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), conforme disposto nos art. 317, 318, 319 e seu parágrafo único, deste Código.

Art. 20º -A falta de pagamento do crédito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, e as demais infrações a esta Lei, será punida com as seguintes penalidades:

- I. Atualização monetária;
- II. Acréscimo de:
 - a- Juros moratórios;
 - b- Multa moratória;
 - a- Multa de revalidação ou tributária;
 - c- Multas isoladas;
 - d- Outros ônus legais, que houverem e couberem.
- III. Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV. Sujeição a regime especial de fiscalização;
- V. Suspensão ou cancelamento de favores fiscais ou de injeção de tributos.

§ 1º - Todo acréscimo legal incidirá sobre o valor do tributo devidamente corrigido.

§ 2º - E vedado receber débito, seja de que natureza for com dispensa de atualização monetária.

§ 3º - o termo inicial da atualização monetária, bem como da fluência dos juros monetários, é o dia do vencimento da obrigação tributária ou o dia da imposição de multa.

§ 4º - o valor do débito será atualizado no momento da efetivação do pagamento do principal e acréscimo, por dia, por mês ou fração.

§ 5º - A interrupção ou suspensão do vencimento do prazo, para pagamento do débito, não atinge a fluência da atualização monetária e nem dos juros de mora.

§ 6º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 21º -A cobrança de renda ou débito far-se-á:

- I. Para pagamento na tesouraria do Município ou pela rede bancária autorizada;
- II. Por procedimento amigável;
- III. Judicialmente.

§ 1º - A cobrança nos termos do “caput” deste artigo, é indissociável, sendo os encargos, obrigatoriamente, arrecadados junto com o tributo, se devido for.

§ 2º - A administração fazendária poderá contratar com bancos e outros estabelecimentos financeiros de crédito, o recolhimento de rendas, segundo normas e convênios para este fim celebrados.

§ 3º - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, será inscrito no órgão competente e se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança amigável ou executiva.

Art. 22º -Nenhum recolhimento de tributo poderá ser feito sem a emissão da respectiva Guia de Arrecadação.

Parágrafo Único - Para pagamento decorrente de revisões de ofício ou por autuação fiscal, a Guia de Arrecadação deverá ser, obrigatoriamente, analisada e rubricada pelo órgão competente.

Art. 23º -Os valores espontaneamente denunciados, de tributos e Outros débitos, em decorrência de inadimplência ou atraso de pagamento antes de qualquer ação fiscal, a partir da data de seu vencimento, ficam sujeitos a incidência sobre os seus valores, de:

- I. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA conforme índice fixado pelo Governo Federal;
- II. JUROS DE MORA de 1%(um por cento)ao mês ou fração;
- III. MULTA MORATÓRIA DE 0,33 (trinta e três Centésimos) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 24º -Os lançamentos por autuação fiscal, de tributos e Outros intempestivos em decorrências de ação fiscal, a partir da data de vencimento e nos prazos contados a partir do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, ficam sujeitos a incidência sobre seus valores de:

- I. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, conforme índice fixado pelo Governo Federal;
- II. JUROS DE MORA de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- III. MULTA DE REVALIDAÇÃO DE 100%;
- IV. MULTA ISOLADA se houver ou couber.

Parágrafo Único - Haverá redução de 50% (cinquenta por cento) para as multas de revalidação se o débito for recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Auto de Infração ou Notificação Fiscal, desde que não haja reclamação ou impugnação do feito fiscal.

Art. 25º -Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento para pagamento de rendas, tributos e Outros débitos, de acordo com o que dispuser em decreto regulamentador.

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO

Art. 26º -O contribuinte terá direito a restituição total ou parcial do tributo e seus acessórios legais, por:

- I. Pagamento indevido ou cobrado a maior;
- II. Erro na sua identificação na determinação da alíquota aplicável ou no cálculo do montante do tributo;
- III. Reforma anulação revogação ou decisão condenatória.

Parágrafo Único - O direito de pleitear administrativamente a restituição do tributo e seus acessórios ou multas extingue-se em:

- VI. 180 (cento e oitenta) dias quando o pedido se baseou em simples erro de cálculo;
- VII. 5 (Cinco) anos, nos demais casos, contados da data da extinção do crédito tributário, da decisão administrativa ou da decisão judicial que tenha reformado anulado, revogado ou rescindido a decisão judicial condenatória;

Art. 27º -O processo de restituição será instruído com:

- I. Requerimento do interessado, com indicação do valor e origem da restituição pleiteada;
- II. Original do documento de arrecadação municipal relativo ao objeto do pedido;
- III. Certidão negativa de débitos municipais.

Parágrafo Único - O pedido de restituição deveser protocolado na repartição fazendária competente e, ser autuado em forma de processo tributário administrativo - PTA.

Art. 28º -Deferido o pedido , o valor a ser restituído será atualizado monetariamente em moeda corrente, no prazo de 30 (trinta) dias da decisão.

§ 1º - Da decisão que indeferir o pedido, caberá impugnação observadas as disposições sobre o contencioso administrativo fiscal.

§ 2º - O pedido de restituição será indeferido se o requerimento criar qualquer obstáculo ao exame de seus livros, registros e documentos necessários para a conclusão do processo.

CAPÍTULO VIII

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art.29º -Os impostos municipais, não incidem sobre:

- I. O patrimônio, a renda ou serviços da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, estendendo-se também aos de Suas autarquias e fundações;
- II. os templos de qualquer culto;
- III. O patrimônio, a renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e legalmente constituídos observados os requisitos da Lei;
- IV. Livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo Único - As imunidades expressas nos incisos 11 e 111 somente surtirão efeito se utilizados para as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

Art. 30º -A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública e de interesse do Município, não poderá Ter caráter pessoas e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Vereadores.

§ 1º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato administrativo a requerimento do interessado, seu procurador ou manda~io

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica as pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 31º -A intenção será obrigatoriamente cancelada quando ocorrer inobservância das finalidades exigidas para a sua concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPITULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 32º -O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem, com fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído ou não, localizado no perímetro urbano do Município, observando-se o disposto no artigo 33 desta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 01 de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 33º -O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não é devido pelo proprietário, titular do domínio útil direto, ou o seu possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que mesmo localizado no perímetro urbano, ou vilas, seja utilizado, comprovante, em exploração vegetal, pecuária ou agro-industrial.

Art. 34º -Entende-se como Perímetro Urbano, Zonas Urbanas e de Expansão Urbana e Vilas, para os efeitos deste Imposto aquele que apresentar a existência de pelo menos um dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio-fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas-pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Rede de iluminação pública, com ou sem distribuição domiciliar;
- IV. Sistema de esgoto sanitário;
- V. Escola primária ou posto de saúde localizado a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 35º -Também são considerações Zonas Urbana e Expansão Urbana as áreas urbanizáveis, constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, comércio e serviços, ou à indústria, mesmo que localizados fora do Perímetro Urbano.

Art. 36º -O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais, a ele relativos, de compromissário comprador, se estiver de posse do imóvel.

Art. 37º -O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, e titular do seu domínio pleno e útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São também responsáveis pelo imposto:

- I. O adquirente, pelos débitos do alienante existentes à época de sua transferência, limitado, se for o caso, ao montante do preço da arrematação em haste pública.
- II. O espólio, pelos débitos do 'de cujus', existentes à data da abertura da sucessão;
- III. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou adjudicação, até ao montante do guinhão do legado ou da meação;
- IV. A pessoa jurídica que resultar de fusão, cisão transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO E COBRANÇA

Art. 38º -O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é lançado e devido anualmente nos prazos e datas regulamentados pelo Executivo, considerando-se ocorrido o fato gerador do tributo no dia 01 de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único - O lançamento e arrecadação deste imposto serão feitos em conjunto com outros ônus tributários incidentes sem o imóvel, tornando-se por base a situação existente em 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 39º -Para lançamento e cobrança deste imposto, considerar-se-á:

- I. “Imóvel não edificado”, a área de terreno nua, com ou sem desmembramento ou parcelamento, de qualquer dimensão ou configuração, com edificações nas seguintes condições:
 - a) demolida, desabada, condenada, interdita, incendiada ou em ruínas;
 - b) paralisada;
 - c) ínfimo valor;
 - d) de natureza temporária ou provisória;
 - e) em construção, em quanto não for dado o “habite-se” ou Alvará de baixa de construção.

- II. “Imóvel Construído”, o solo, a edificação e/ou a construção a ele permanentemente incorporadas, que sirvam para habitação, uso recreio, ou para o exercício de qualquer atividade lucrativa ou não.

Parágrafo Único - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência deste imposto, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte contíguo a:

- a) Estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que totalmente utilizados para as finalidades destes;
- b) Prédios residenciais, desde que totalmente utilizados como jardins ou áreas de lazer.

Art. 40º -O lançamento será feito em nome de quem estiver o imóvel inscrito no cadastro imobiliário do município.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a posse e inscrição do promissário comprador no cadastro imobiliário do município;

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou de fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Nos casos de condomínio o lançamento será em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 4º - O lançamento será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 41º -Os imóveis que tenham frente para mais de uma via pública, o lançamento será feito por aquele que possua maior número de melhoramento previstos no artigo 34, sendo estes iguais ou inexistentes, por aquele de maior testada real.

Art. 42º -O Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana será lançado independentemente da regularidade dos títulos de propriedade, domínio ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigência administrativa para a utilização do imóvel.

Parágrafo Único - Será lançado como imóvel construído, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em legislação específica e sem que isto implique em reconhecimento por parte do município de edificações irregulares, o imóvel que já dispuser de construção terminada, sem a aprovação do respectivo projeto e/ou sem o habite-se.

Art. 43º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no art. 2º deste Código.

§ 1º - O pagamento das obrigações tributárias, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - Será obrigatoriamente comunicada a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa afetar o lançamento de tributos municipais.

Art. 44º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte ou no local por ele indicado.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal;

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se, neste caso, como domicílio o local em que estiver situado o terreno.

§ 3º - Quando o contribuinte não indicar o local de entrega do aviso de lançamento do imposto, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, fica a Prefeitura desobrigada da entrega do mesmo, que deverá ser procurado pelo contribuinte no órgão fazendário competente.

Art. 45º - Atendidos os requisitos desta Lei, o Executivo poderá regulamentar a arrecadação e cobrança do imposto, principalmente quanto a prazo, parcelamentos e outras formalidades.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 46º - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Art. 47º - O valor venal do imóvel não edificado, definido no art. 39, será apurado, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerado em conjunto ou isoladamente, a critério da Administração Municipal.

- I. Declarações favorecidas, obrigatoriamente, pelo contribuinte;
- II. Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno, segundo o mercado imobiliário local;
- III. Localização, forma, dimensão e outras características do terreno;

- IV. Existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- V. Índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VI. Planta de valores unitários do Município;
- VII. Outros elementos, que possam ser tecnicamente considerados.

Parágrafo Único - Para a apuração do valor venal do imóvel não edificado não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário.

Art. 48º -O valor venal do imóvel construído, definido no art. 39, engloba o terreno e as construções nele existentes, será apurado, anualmente, levando-se em consideração:

- I. O padrão da construção;
- II. A área construída;
- III. O valor unitário do m2 da construção;
- IV. O estado de conservação
- V. O valor do terreno, conforme disposto no art. 47.

§ 1º - O valor venal da construção será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio do m2 correspondente ao tipo de construção;

§ 2º - Para a determinação do valor unitário mencionado no parágrafo anterior, as construções serão classificadas em categoria, com características específicas, através da planta de valores;

§ 3º - O valor unitário do m2 será estabelecido pelo Poder Executivo, anualmente, através de Decreto Municipal;

§ 4º - Para apuração do valor venal do terreno e das construções ou edificações nele existentes, serão considerados os bens móveis, mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário;

§ 5º - o valor do imóvel construído poderá ser atualizado, anualmente, pelo Poder Executivo, antes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 49º -O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será cobrado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre venal do imóvel:

- I. 0,5% (cinco décimos por cento) tratando-se de imóvel construído;
- II. 0,7% (sete décimos por cento) tratando-se de imóvel não edificado;
- III. 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) tratando-se de edificação destinada à utilização comercial, industrial ou de prestação de serviço;
- IV. 1,0 % (um por cento) tratando-se de edificações destinada à utilização de natureza mista;

§ 1º - Não havendo no logradouro os melhoramentos previstos no artigo 34, as alíquotas deste sofrerão as seguintes reduções:

- a- De 80% (oitenta por cento) na falta de 04 (quatro) ou de 03 (três) dos melhoramentos;
- b- De 50% (cinquenta por cento) na falta de apenas 02 (dois) dos melhoramentos;
- c- De 30% (trinta por cento) na falta de apenas 01 (um) dos melhoramentos

§ 2º - Quando se tratar de loteamento aprovado pelo município, em que o proprietário executou ou a executar, por conta própria e concomitantemente, todos os previsto nos incisos 1 a IV do artigo 34, a alíquota prevista no inciso II deste artigo será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Será reduzida de 20% (vinte por cento), a alíquota do inciso II do artigo no caso de o imóvel não edificado possuir passeio publico, e fechamento por muro, alambreado ou gradil.

Art. 50º -Para pagamento a vista, o Poder Executivo poderá conceder desconto sobre o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU e das taxas que com ele forem cobradas, respeitando o limite máximo de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 51º -A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário do Município é obrigatória e será promovida:

- I. Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo seu possuidor a qualquer título;
- II. Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III. Pelo promissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- IV. De edifício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V. Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão.

Art. 52º -O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, Contados da data da:

- I. Escritura definitiva;
- II. Promessa de compra e venda ou contrato de cessão;
- III. Posse exercida a qualquer título.

§ 1º - Para efetivar a inscrição ficam os responsáveis obrigados a preencher e a entregar no órgão fazendário competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura;

§ 2º - No ato da inscrição será necessária a apresentação do título de propriedade ou de compromisso de compra e venda ou cessão, para as necessárias verificações.

§ 3º - A inscrição, dentre outras informações, conterá:

- a) Nome e qualificação do contribuinte;

- b) Número anterior de inscrição no cadastro imobiliário;
- c) Número anterior da transcrição do Registro de Imóvel,
- d) Localização, dimensões, área e Confrontações dos imóveis;
- e) Área construída;
- f) Estado de conservação do imóvel;
- g) Tipo de construção do imóvel;
- h) Uso a que se destina o imóvel;
- i) Valor venal do imóvel, segundo o mercado imobiliário;
- j) Natureza do título de aquisição ou domínio;
- k) Endereço para a entrega de avisos de lançamento e/ou notificação.

§ 4º -A concessão de “HABITE-SE” à edificação nova e a aceitação de obras em edificação reformada, a “BAIXA” e o “PARCELAMENTO DE TERRENO” só se completarão com a remessa do respectivo processo ao órgão fazendário competente, mediante a certidão de que foi atualizada a inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, sob pena de responsabilidade funcional do servidor.

Art. 53º -O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 56 deste código.

Parágrafo Único - equipara-se ao contribuinte omissor, o que apresentar a inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 54º -O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, poderá ser parcelado em até 4 (quatro) prestações nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo de 30 dias, no máximo, podendo, a critério da administração municipal, ser corrigida de acordo com os índices do governo federal

§ 1º - As pessoas comprovadamente pobres e devidamente cadastradas no serviço social da prefeitura poderão ter o seu imposto parcelado em até 6 (seis), prestações a critério do Executivo, desde que não ultrapasse o limite do exercício fiscal.

§ 2º - O pagamento de qualquer parcela não poderá ser efetuado sem que as anteriores tenham sido pagas.

Art. 55º -O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não implica no reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins ou efeitos, da legitimidade da propriedade, do domínio útil direto ou da posse do terreno e suas dimensões

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 56º -Ao contribuinte, que não cumprir o disposto no artigo 52 desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, multa esta que será devida para cada exercício anterior a regularização de sua inscrição.

Parágrafo Único - Incorrera, também, à pena prevista no “caput” do artigo, o contribuinte que omitir ou falsificar os dados de inscrição ou de alteração do imóvel.

Art. 57º -Ao adquirente, promitente, vendedor ou cedente que não comunicar ao órgão competente a transcrição no Registro de movei ou celebração do contrato de promessa de compra e venda ou cessão, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, multa esta que será devida para cada exercício anterior à comunicação exigida.

Art. 58º -A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos vencimentos, fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a:

- I. Multa moratória de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento);
- II. Cobrança de juros moratória á razão de 1% (um por cento) ao mês de atraso;
- III. Atualização monetária do valor baseada no mesmo índice fixado pelo Governo Federal;
- IV. inscrição do crédito tributário, imediatamente após o seu vencimento para cobrança judicial, que fará com certidão de Dívida Ativa Correspondente

Art. 59º -A redução ou dispensa de penalidades só pode ser estabelecida por Lei.

Art. 60º -A inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário far-se-á com a cautela prevista pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Art. 61º -Suspendem a exigibilidade de crédito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

- I. A moratória;
- II. O depósito administrativo na repartição arrecadadora do seu montante integral;
- III. A tempestiva apresentação de reclamação ou recursos na forma e nas hipóteses previstas nas Leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV. A concessão de liminar em Mandado de Segurança.

Art. 62º -Extinguem o crédito deste Imposto:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. A remissão;
- V. A prescrição e a decadência;
- VI. A conversão do depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado;
- VIII. A consignação em pagamento nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;
- IX. A decisão administrativa irreformável assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória;

X. A decisão judicial passada em julgamento

Art. 63º -O direito da Fazenda Municipal de exigir o crédito deste Imposto extingue-se após cinco anos contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tomar definitiva a decisão, que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 64º -A ação para a cobrança do crédito deste Imposto, sujeitar-se-á ao disposto neste Código, obedecido o atinente à prescrição contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I. Pela citação formal do devedor,
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 65º -Excluem o crédito deste Imposto:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

Art. 66º -São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município, os imóveis:

- I. Cedidos, gratuitamente, para uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais,
- II. Cedidos, gratuitamente, pelos seus proprietários a instituições que visam a pratica de caridade, desde que tentam tal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;
- III. Pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública pelo município, que se destinam a congregar classes trabalhadoras com fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, elevação de seu nível intelectual ou físico, a assistência médica hospitalar gratuita ou recreação.
- IV. Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data da emissão ou ocupação definitiva pelo poder público.
- V. Pertencentes a Ex., combatentes, ou à sua viúva, quando usados exclusivamente para sua moradia.

Art. 67º -As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitada sem requerimento instituído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, o qual

deverá ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 68º -Serão aplicados no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidades, as disposições sobre isenções.

Art. 69º -A anistia abrange, exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à Lei que a concede.

Parágrafo Único - Não se aplica anistia aos atos, qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude e simulação pelo contribuinte OU por terceiro em benefício daquele.

Art. 70º -A moratória, a compensação a transação, a remissão e a anistia só podem ser estabelecidas por Lei.

SEÇÃO IX DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 71º -O contribuinte OU responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Art. 72º -O prazo para apresentação de recurso a Instância Administrativa Especial é de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 73º -A reclamação e o recurso tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito deste Imposto e serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 74º -A interposição de medida judicial por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, salvo se o Contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no inciso II, do artigo 61.

Parágrafo Único - Se a fazenda Municipal for citada para responder aos termos da medida judicial, prevalece o depósito previsto no artigo anterior e, não ocorrendo a citação pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do depósito, a importância depositada será convertida em renda, exigindo-se por consequência, o crédito tributário.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 75º - -O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador:

- I. A prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;
- II. Os serviços constantes da tabela de que trata o artigo 84;
- III. Os serviços não compreendidos no art. 155, inc. 11 da Constituição Federal;
- IV. Os definidos em Lei Complementar:

Art. 76º -Considera-se local da prestação do serviço:

- I. O estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, seu domicílio;
- II. No caso de construção, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art.77º -Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 78º -O contribuinte do imposto é todo prestador de serviços.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na tabela de que trata o artigo 84.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de escrituração, manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto sobre os serviços prestados.

§ 3º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação ao emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos, administrativos ou fiscais de sociedades.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 79º -A base de calculo do imposto e o preço do serviço.

§ 1º - O preço do serviço para efeito de apuração da base de calculo será obtido:

- a) Pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente,
- b) Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestações de serviços em caráter eventual.

§ 2º - Incorporar-se a à base de calculo do imposto:

- a) Valor acrescido e encargo de qualquer natureza;
- b) Desconto e abatimento concedido sem condição

Art. 80º -O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado na forma prevista na tabela do artigo 84, pela aplicação de alíquota incidente sobre a receita bruta mensal.

Art. 81º -Quando os serviços a que se referem os itens 01 e 02 do GRUPO B da Tabela do artigo 84, forem prestados por sociedade, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habitado, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 82º -Consideram-se empresas distintas, para os efeitos da cobrança do imposto:

- I. As que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- II. As que, embora pertençam a mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo Único - Não considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo local.

Art. 83º -A empresa ou profissional autônomo, que exerça mais de uma atividade no mesmo local, terá seu imposto calculado levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 84º -Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o Imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço, das ali quotas constantes da seguinte tabela:

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS GRUPO “A”	PORCENTAGEM SOBRE A RECEITA BRUTA DO MÊS
1. Hospitais clínicas,, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, casas de recuperação ou repouso, bancos de sangue, laboratórios e correlatos.	2%
2. Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casas de cômodo e similar, incluindo-se o valor da alimentação, quando se for integrante da diária ou mensalidade.	2%
3. Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares de demolição, limpeza, manutenção, conservação de imóveis e elevadores (exceto mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação do serviço, e fornecimento ao contratante, pois estas sujeitam-se ao ICMS)	2%
4. Agenciamentos corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis e imóveis serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer outras atividades congêneres ou similares (exceto o agenciamento ou corretagem ou intermediação de títulos ou valores praticados por instituições financeiras e sociedades corretoras que dependam de autorização federal.).	2%
5. Organização, programação, planejamento, assessoria e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens e mercadoria, processamento de dados, análise de sistemas e serviços similares.	2%

6. Administração de bens e negócios.	2%
7. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e reprodução de gravações de sons, fonográficos e similares.	2%
8. Cópia de documentos e outros papéis, desenhos plantas, por quaisquer processos não incluídos no item anterior.	2%
9. Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia e similares.	2%
10. Agência de turismo, passeios e excursões, guias turísticos e similares.	2%
11. Organização de feiras e amostras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12. Organizações de festas, buffet e similares, exceto o fornecimento de alimentos que fica sujeito ao ICMS.	2%
13. Boliches, bilhares e jogos eletrônicos.	2%
14. Publicidade e propaganda por qualquer meio.	2%
15. Banhos, saunas, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.	2%
16. Pinturas de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.	2%
17. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2%
18. Armazéns-Gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de móveis e outros bens e similares.	2%
19. Beneficiamento, lavagem, sacagem, fignimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização e industrialização.	2%
20. Transportes Urbanos em geral	2%
21. Locação de bens móveis e imóveis.	2%
22. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra.	2%
23. Datilografia, estenografia em geral e congêneres.	2%
24. Ensino de qualquer grau ou natureza.	2%
25. Análise técnicas, perícias e laudos.	2%
26. Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	2%
27. Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.	2%
28. Guarda e estacionamento de veículos.	2%
29. Recauchutagem e recuperação de pneus.	2%
30. Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, cujo valor fica sujeito ao pagamento do ICMS).	2%
31. Assistência técnica, conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer caso o fornecimento de peças de máquinas, que fica sujeito ao pagamento do ICMS).	2%
32. Lubrificação, limpeza e revisão de veículos, máquinas aparelhos e equipamentos, (exceto a substituição de peças que fica sujeito ao pagamento do ICMS).	2%
33. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e	2%

equipamentos não fornecidos pelo prestador de serviços.	
34. Limpeza de móveis, raspagens, lustração de assoalhos, desinfetação e higienização.	2%
35. Tinturarias e lavanderias.	2%
36. Empresas funerárias.	2%
37. Florestamento e reflorestamento.	2%
38. Distribuição e vendas de bilhetes de loteria e outros jogos, cupom de apostas, sorteios ou prêmios.	2%
39. Guarda, tratamento e adestramento de animais.	2%
40. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	2%
41. Serviços prestados por estabelecimentos bancários e financeiros.	2%
42. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores.	2%
43. Outros.	2%
GRUPO “B”	PORCENTAGEM SOBRE RECEITA BRUTA DO MÊS
1. Médicos, dentistas, veterinários e agrônomos.	2%
2. Arquitetos e engenheiros.	2%
3. Economistas e advogados.	2%
4. Contadores, auditores, técnicos em contabilidade, guarda-livros e administrativos.	2%
5. Construtores, agrimensores, topógrafos, despachantes, leiloeiros, decoradores e paisagistas.	2%
6. Enfermeiros, protéticos, fonoaudiólogos.	2%
7. Desenhista, agentes de propriedade industrial, artísticas e literárias, tradutores, interpretes, solicitadores ou provisionados.	2%
8. Taxidermistas, encadernadores de livros, jornais e revistas.	2%
9. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
10. Alfaiates, costureiros e modistas.	2%
11. Demais atividades sob forma de trabalho pessoal: a) De nível universitário; b) Outras.	2%
12. Demais atividades que não constam na listagem	2%
GRUPO “C”	PORCENTAGEM SOBRE A RECEITA BRUTA POR MÊS OU EVENTO
01. Cinemas, teatros, circos, auditórios, parques de diversões, exposição com cobrança de ingresso e congêneres de natureza permanente ou provisória; bailes, shows e outras reuniões públicas com e sem cobrança de ingressos.	2%
02. Outros	2%

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 85º -É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades bem como o fornecimento ao Município dos elementos e das informações necessárias ao correto controle e fiscalização do Imposto.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deverá requerer inscrição e alvará de licença distinta;

§ 2º - Para efeitos fiscais, será o contribuinte identificado pelo número da inscrição municipal junto ao Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, o qual constará obrigatoriamente de todos os documentos fiscais,

Art. 86º -O contribuinte deverá comunicar ao Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, que será concedida após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 87º -Os contribuintes, estão obrigados a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais a forma e os prazos para sua escrituração.

§ 2º - Ficam desobrigados das exigências feitas com base neste artigo os contribuintes a que se refere o artigo 84 — Grupo “B” e “C”.

Art. 88º -Os livros fiscais, impressas em folhas numeradas tipograficamente, somente serão usadas depois de visados pelo órgão fazendário competente, mediante termo de abertura.

Art. 89º -Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos contados do encerramento da atividade e respectiva baixa.

Art. 90º -A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante previa autorização e controle de órgão fazendário competente.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 91º -O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado e lançado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 84— Grupo “A”, deste Código.

Parágrafo Único - O aviso de lançamento será entregue no estabelecimento do contribuinte ou, na falta do estabelecimento, no seu domicílio.

Art. 92º -O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos do artigo 84— Grupo “B” deste Código.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstas no Grupo “C” do artigo 84, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado diariamente.

Art. 93º -Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I. Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ou lançamento e fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços;
- II. Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento devidamente quitada no prazo legal;
- III. Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigíveis pelo artigo 87.
- IV. Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente Inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único - Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos similares, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários, bem como o consumo de água, luz, telefone e aluguel do imóvel.

Art. 94º -Os avisos de lançamento de ofício serão entregues ao contribuinte, no seu estabelecimento ou na falta deste, no seu domicílio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do respectivo auto de infração

Art. 95º -Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a exigência do resultado, por não Ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazê-lo no mesmo prazo estabelecido para o recolhimento do imposto

Art. 96º -O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 84 – Grupos “A” e “C”, é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e de 10 (dez) anos, comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte

Art. 97º -Quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a base de cálculo do imposto poderá ser fixada por estimativa individual, por atividade ou grupo de atividade observado:

- I. Com base no valor das despesas gerais declarado pelo contribuinte durante o período considerado, parcelando-se o respectivo montante em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, para recolhimento nos prazos e formas previstas em regulamento;
- II. Findo o exercício civil ou período da estimativa, ou suspensa a sua aplicação, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do imposto devido.

§ 1º - Havendo diferença entre o preço do serviço prestado e a estimativa, o imposto devido será imediatamente recolhido pelo contribuinte.

§ 2º - Quando a diferença for favorável ao contribuinte, o seu montante poderá:

- a) Ser compensado do montante estimado para o exercício seguinte;
- b) Ser restituído.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 98º -O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, grupos A, B, C artigo 84 será recolhido, mensalmente, em local indicado pelo Município, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencimento.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, diariamente sobre as atividades do dia anterior.

§ 2º - Nas construções civis no ato da expedição do Alvará de construção.

Art. 99º -É facultado ao Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, em relação ao serviço de cada mês, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa.

Art. 100º -A falta de pagamento ou a diferença de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, apurada em levantamento fiscal, constarão de Auto de Infração/Notificação Fiscal e serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento, total ou parcial do tributo, devem obrigatoriamente mencionar, com exatidão:

- a) O fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- b) O item correto da Lista de Serviços do artigo 84 deste Código;
- c) O montante do tributo devido;
- d) O contribuinte e seu co-obrigado;
- e) A cominação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 101º -As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. Aos contribuintes que não cumprirem o disposto nos artigos 85 e 86 deste Código, será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da UFM (Unidade Fiscal do Município), sem prejuízo do pagamento do valor principal.
- II. Multa de 200% (duzentos por cento) do valor da UFM (Unidade Fiscal do Município), nos casos previstos no artigo, 87, por falta de:
 - a) Livros fiscais;
 - b) Escrituração de livros e documentos;
 - c) Número de inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, em documentos fiscais.
- III. Multa de 400% (quatrocentos por cento) do valor da UFM (Unidade Fiscal do Município), nos casos de:
 - a) Falta de emissão de Nota Fiscal;
 - b) Recusa de exibição de livros e documentos fiscais;
 - c) Embaraçar ou elidir a ação fiscal.
- IV. Multa revalidatória de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto corrigido, no caso de falta de pagamento do Imposto apurado por ação fiscal.

Parágrafo Único - Haverá redução de 50% do valor da multa do inciso, IV quando recolhida dentro de 30 dias contados da data de recebimento Auto de Infração ou Notificação Fiscal, desde que não haja reclamação do feito fiscal.

Art. 102º -A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte a:

- I. Multa moratória de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).
- II. Cobrança de juros moratórios á razão de 1% (um por cento) por mês de atraso;
- III. Atualização monetária do valor, de acordo com índice fixado pelo Governo Federal;
- IV. Inscrição do crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art. 103º -A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional da prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, e responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato da aquisição:

- I. Integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;
- II. Subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços;
- III. O proprietário do imóvel solidariamente com empreiteiro nas construções civis e obras em geral.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, aos casos de extinção de pessoas jurídicas de Direito Privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma, ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 104º -A pessoa jurídica de Direito Privado que resultar de cisão, fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas, cindidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de cisão, fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Art. 105º -Aplica-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposições dos Artigos 61 a 65,67 a 70 deste Código.

Parágrafo Único - Também extingue o crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150, parágrafo 1º e 40, do Crédito Tributário Nacional.

Art. 106º -Poderão ser isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante Decreto Municipal:

- I. Serviços de execução por administração, empreitada e sob empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e serviços de Consultora, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios Autarquias e Empresas de Serviços Públicos;
- II. Serviços de instalações e montagens de aparelhos máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
- III. A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e Sociedades Civis sem fins lucrativos desde que destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não sejam explorados por terceiros sob qualquer forma;
- IV. Promotores de concertos, recitais, shows, bailes e Outros espetáculos similares realizados para fins assistenciais ou quando, a juízo da Administração Municipal forem considerados de excepcional valor artístico;
- V. Profissional autônomo que preste serviço em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados com receita bruta de até 200 (duzentas) UFM (Unidade Fiscal do Município) por ano, excluídos os profissionais de níveis universitários e de nível técnico de qualquer grau;
- VI. As cooperativas, pelos serviços prestados, exclusivamente, aos seus associados;
- VII. As microempresas, assim definidas em Lei Municipal;

Parágrafo Único - Os serviços de consultoria a que se refere este artigo são os seguintes:

- I. Elaboração, de planos diretores, estudos de viabilidade, auditorias estudos e acompanhamento organizacionais e outros, relacionados com as obras e serviços;
- II. Elaboração de anteprojetos projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia e organizacionais;
- III. Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 107º -As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

§1º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 106, inciso I, II, IV deste Código.

§2º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente a o podido do Alvará de Localização e Funcionamento.

SEÇÃO IX DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 108º -O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro de 10 (dez) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no domicílio tributário.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário, para efeitos do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação de serviço.

Art. 109º -O prazo para apresentação do recurso á instância administrativa especial é de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 110º -A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 111º -A interposição de medidas judiciais por parte de contribuintes não têm efeito suspensivo da exigibilidade do credito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto, na forma do inciso II do artigo 61.

Parágrafo Único - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do depósito a que se refere o artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se, em consequência, o crédito tributário.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO

DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 112º -O ITBI — Imposto sobre a Transmissão de bens Imóveis e de Direitos a eles relativos por ato oneroso “inter-vivos”, tem como fato gerador:

- I. a transmissão inter-vivos a qualquer títulos, por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil, situados no território do Município;
- II. a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões, situados no território do Município.
- III. a cessão onerosa de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrendimento ou a cessão de direitos dele decorrentes.

Art. 113º -A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. Compra e venda pura ou condicionada;
- II. Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- III. Doação onerosa;
- IV. Doação em pagamento;
- V. Arrematação;
- VI. Desistência ou renúncia de herança ou legado com determinação do beneficiário;
- VII. Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais á compra e venda;
- VIII. Instituição do usufruto, do uso e da habitação convencional ou testamentário, sobre bens imóveis;
- IX. Tornas ou reposição que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;
- X. Tomas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber; dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens incidindo sobre a diferença;
- XI. Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- XII. Quaisquer Outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, a título oneroso, sujeito à transcrição na forma da Lei.

Art. 114º -O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território de Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele;

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 115º -O Imposto não incide sobre:

- I. A transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica; em realização de capital;
- II. A transmissão dos bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;
- III. A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de Direito Público Interno, tempos de qualquer culto, ou instituição de educação e assistência social, observando o disposto no parágrafo 6º do artigo.
- IV. A reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§2º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 10 deste artigo, estiver evidenciado no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação no disposto no §2º ou §3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens e direitos.

§ 6º- Para efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I. Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou Participação no resultado;
- II. Aplicar integralmente no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- III. Manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 116º - -São isentas de impostos:

- I. A aquisição, a qualquer título, de bens imóveis pela Companhia de Habitação do Estado COHAB.
- II. A aquisição de bens imóveis quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou

- municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público;
- III. A aquisição de bens imóveis feita por entidades sociais sem fins lucrativos, de reconhecida utilidade pública, até ao limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 117º -As alíquotas do imposto são:

- I. Nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e/ou com Utilização do FGTS:
- a) 2% (dois por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;
- II. 2% (dois por cento) nas transmissões e cessões a título oneroso;

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 118º -A base de cálculo do ITBI é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, determinado através de avaliação fiscal, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, ou preço pago, se este for maior:

§ 1º - Não concordando com o valor avaliado, poderá o contribuinte requerer nova avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias atualizado monetariamente, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

§ 3º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I. Zoneamento urbano;
- II. Características da região;
- III. Características do terreno;
- IV. Características da construção,
- V. Valores oferecidos no mercado imobiliário;

Outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

- VI. Tabela de valores, conforme dispuser em decreto do Poder Executivo.

Art. 119º -Nos casos a seguir especificados a base de cálculo é:

- I. Na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II. Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa,

- III. Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV. Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V. Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VI. Na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VII. Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação a favor de terceiros bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VIII. Na transmissão da nua-propriedade 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- IX. Nas tornas ou disposições, verificadas em partilhas ou divisões o valor da parte excedente da meação ao do quinhão ou da parte ideal consistente em imóvel;
- X. Na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- XI. Na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XII. Nas transmissões de direitos e ação, à herança ou legado, o valor venal dos bens ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no Município;
- XIII. Em qualquer Outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, a título oneroso, não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do imóvel;

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se o valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa atualizado monetariamente até o dia do efetivo reconhecimento do imposto.

Art. 120º -Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato translativos da propriedade.

§1º - O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a definitiva ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras foram feitas após Contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- I. Alvará de licença de construção;
- II. Contrato de empreitada de mão-de-obra;
- III. Notas fiscais do material adquirido para a construção;
- IV. Certidão de regularidade da situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

§ 2º - A critério do representante da Fazenda Municipal a falta de qualquer documento citado no “caput” do artigo ou parágrafo anterior poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.

SEÇÃO VI DOS CONTRIBUINTES

Art. 121º -O contribuinte do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos — ITBI, é:

- I. O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II. Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento de imposto devido, ficam responsáveis, solidariamente por esse pagamento o transmitente, o cedente, o inventario titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso e o recolhimento se dará pelo valor atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o dia do efetivo recolhimento do imposto.

SEÇÃO VII

DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 122º -O Pagamento do imposto far-se-á na tesouraria do Município ou nos Bancos autorizados através da Guia de Arrecadação conforme dispuser em regulamento.

Art. 123º -Nas transmissões ou cessões por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão oficial de notas ou o tabelião ou qualquer outro Serventuário da justiça, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia de arrecadação com a descrição completa dos elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art.124º -O imposto será recolhido mediante guia de arrecadação visada pelo órgão fazendário competente.

Art. 125º -As repartições fazendárias anotarão nas guias de arrecadação relativas a recolhimento do ITBI, a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Art. 126º -O pagamento do ITBI, por ato entre vivos, realizar-se-á:

- I. Na transmissão ou cessão por escritura publica, antes de sua lavratura;
- II. Na transmissão ou cessão por documento Particular, mediante apresentação do mesmo a fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;
- III. Na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- IV. Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V. Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;
- VI. Na arrematação adjudicação, remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;
- VII. Nas tomas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;
- VIII. Na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 90 (noventa) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

Art. 127º -O imposto recolhido fora do prazo fixado nesta seção terá seu valor monetariamente atualizado, e ficará sujeito aos acréscimos legais previstos no art. 23.

SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO

Art. 128º -O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I. Não se completar o ato ou contrato sobre o que se tiver pago, depois de requerimento com provas bastantes e suficientes;
- II. For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
- III. For posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV. Houver sido recolhido a maior;

§ 1º - Instruirá o processo de restituição:

- a- A via original da guia de arrecadação respectiva.
- b- Certidão negativa de tributos municipais.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, seguindo coeficiente fixado para correção de débito fiscal, em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 129º -O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderá praticar quaisquer atos que importem na transmissão de bens imóveis ou de direitos relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, o instrumento respectivo.

Art. 130º -Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da fazenda municipal, o exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos

SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Art. 131º -Na aquisição, por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 126 deste Regulamento fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 132° -A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 133° -As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único - O serventuário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades apresentada por serventuário ou funcionário é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Prefeito Municipal.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135° -As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativo ou a prestação de serviço público específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1° - Considera-se exercício do poder de policia administrativo a atividade da Administração

Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou a obtenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, á higiene, á ordem, os costumes, á tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2° - O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município dependentes nos termos deste Código, de prévia licença municipal.

Art. 136° -Pelo exercício regular do poder de polícia administrativo serão cobradas as seguintes taxas de fiscalização ou licença:

- I. Localização e funcionamento;
- II. Publicidade;
- III. Execução de obras;
- IV. Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V. Comércio eventual e/ou ambulante;
- VI. Habite-se ou Alvará de baixa e Construção;
- VII. Permissão ou concessão de exploração de serviço de transporte coletivo;
- VIII. Sanitária;
- IX. Outras.

Parágrafo Único - O comprovante de licenciamento é o documento de arrecadação municipal da respectiva taxa devidamente quitada.

Art. 137º -Pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis utilizados pelo contribuinte ou Colocados à sua disposição serão cobradas as seguintes taxas:

- I. Limpeza Pública;
- II. Conservações de Vias e Logradouros Públicos;
- III. Iluminação Pública;
- IV. Sobre o Consumo de Água;
- V. Utilização dos Serviços de Saneamento Básico (rede de esgoto);
- VI. Serviços Administrativos — preços públicos;
- VII. Outros.

Art. 138º -Ressalvados os serviços remunerados por meio de taxas, o Poder Executivo fixará preços para remunerar serviços não compulsório prestados pelo Município.

Art. 139º -A inscrição, o lançamento a cobrança, a fiscalização a aplicação de penalidades e demais dispositivos na parte geral deste código aplica-se também às taxas

Art. 140º -Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizer juntamente com o outro imposto (IPTU - ISSQN) poderá o Executivo através de decreto:

- I. Conceder desconto pelo seu pagamento à vista, respeitando o limite máximo de 20%;
- II. Autorizar seu pagamento em parcelas mensais e consecutivas tantas quantas forem estabelecidas para o imposto a que acompanhar.

Art. 141º -O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das taxas de Licença, dentro do prazo de 10 (dez) dias contínuos, Contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação no seu domicílio tributário.

§ 1º - Considera-se domicílio tributário para efeito de Taxas de Licença:

- I. O local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa jurídica;

§ 2º - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito publico qualquer das suas repartições no território do Município.

Art. 142º -O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa especial é de 10 (dez) dias Contínuos, contados da data da sua publicação da decisão, em resumo, ou da data de intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 143º -A reclamação e os recursos têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito das Taxas de Licença e serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição

Art. 144º -A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito Suspensivo da exigibilidade do crédito das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer depósito administrativo prévio do montante integral da Taxa, na forma prevista no inciso II do artigo 61.

Parágrafo Único - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de 30 (tinta) dias úteis contados da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será Convertida em renda, extinguindo-se em consequência, o crédito tributário.

Art. 145º -A incidência e a cobrança da taxa independem:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do efetivo ou contínuo exercício da atividade para qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III. Da expedição de autorização para a atividade exercida;
- IV. Do resultado financeiro da atividade exercida;
- V. Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamento relativo ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TLFF

Art. 146º -Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento – TLFF

§ 1º - A licença não poderá ser concedida por período superior a 1 (um) ano, sendo obrigatória a renovação a cada exercício subsequente.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 147º - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativo do Município, para localizarem-se e instalarem-se pagarão a TLFF, conforme alíquotas estipuladas pela tabela do artigo 153 deste Código:

- I. Uma única vez por ocasião da expedição do Alvará quando da abertura do estabelecimento e, antes do início de suas atividades;
- II. Anualmente, pelo exercício regular de atividade econômica;
- III. Por dia, no caso de funcionamento fora do horário normal ou pelo exercício temporário de atividade econômica.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes ao início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão a TLFF, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 2º - A TLFF será calculada proporcionalmente ao número de meses restante do exercício financeiro em curso, quando o início da atividade se der durante o exercício financeiro.

§ 3º - A atividade será considerada em funcionamento até a data em que for pedida a sua “baixa”.

Art. 148º - A Licença ou Alvará será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 150º - A modificação das características do estabelecimento, a mudança do ramo de atividade ou do endereço, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento.

Art. 151º - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para localização e fiscalização do Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração atividade sujeita ao menor ônus fiscal.

Art. 152º - A TLFF tem como fato gerador:

- I. O licenciamento obrigatório para a instalação de estabelecimento ou para o exercício de qualquer atividade econômica no município;
- II. o controle do Cumprimento da legislação municipal regedora da atividade econômica em decorrência do exercício regular do poder de polícia administrativo.

Art. 153º - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento será cobrada de acordo com a Tabela abaixo e pelos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as Disposições Gerais, do capítulo I do Título III, deste Código:

I. CONCESSÃO DE ALVARÁ:

- a- Indústria 20 UFM
- b- Comércio 10 UFM

c- Serviços 12 UFM

II. FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO:

A - INDÚSTRIA: (por ano)

1- Até 2 empregados	4.0 UFM
2- De 3 a 5 empregados	8.0 UFM
3- De 6 a 10 empregados	10 UFM
4- De 11 a 30 empregados	15 UFM
5- Acima de 30 empregados	25 UFM

B - COMÉRCIO: (por ano)

1- Até 2 empregados	3.0 UFM
2- De 3 a 5 empregados	5.0 UFM
3- De 6 a 5 empregados	7.0 UFM
4- De 11 a 30 empregados	9.0 UFM
5- Acima de 30 empregados	12 UFM

C - SERVIÇOS/ATIVIDADES: (por ano)

1- Estabelecimentos Bancários de Crédito, financiamento e investimentos 8.0 UFM.

2- Hotéis, motéis, pensões e similares.

1- Até 10 quartos	6.0 UFM
2- De 11 a 20 quartos	8.0 UFM
3- Acima de 20 quartos	7.0 UFM
4- Por apartamento	2.0 UFM

3- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral 2.0 UFM

4- Profissionais autônomos não incluindo em outro item desta tabela. 2.0 UFM

5- Casas Lotéricas 8.0 UFM

6- Oficinas de consertos em geral

1- Até 2 empregados	3.0 UFM
2- De 3 a 5 empregados	5.0 UFM
3- De 6 a 10 empregados	7.0 UFM
4- De 11 a 30 empregados	10 UFM
5- Acima de 30 empregados	15 UFM
7- Recauchutagem de pneu	6.0 UFM
8- Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	10 UFM
9- Postos de serviços para veículos	7.0 UFM
10- Tinturarias e lavanderias	2.0 UFM

- 11 - Estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12- Barbearia e salões de beleza por cadeira 10 UFM
- 13- Ensino de qualquer grau ou natureza 2.0 UFM
- 14- Estabelecimentos hospitalares e casa de saúde
- a- Até 25 leitos 2.0 UFM
- b- Acima de 25 leitos 4.0 UFM
- 15- Laboratórios de análises clínicas 3.0 UFM
- 16- Diversões públicas
- a- Cinemas e teatros com até 150 lugares 3.0 UFM
- b- Cinemas e lugares com mais de 150 lugares 4.0 UFM
- c- Restaurantes dancing, boates e similares 8.0 UFM
- d- Bilhares, carteados e similares 5.0 UFM
- e- Boliche por pista 5.0 UFM
- f- Exposições feiras e amostras, quermesses e Similares, por dia 0.3 UFM
- g- Circos e parques de diversões, por dia 0.3 UFM
- h- Quaisquer outros espetáculos ou diversões, por dia 0.5 UFM
- i- Jogos eletrônicos
- por dia 0.3 UFM
- por mês 0.8 UFM
- por ano 5.0 UFM
- 17- Construtoras, empreiteiras e incorporadoras 5.0 UFM
- 18 - Agropecuária
- a- Até 100 empregados 2.0 UFM
- b- Acima de 100 empregados 5.0 UFM
- 19- Demais atividades sujeitas à Licença de localização e Funcionamento não previstas em outro item 5.0 UFM

Art. 154º - Lei especial poderá conceder isenção da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento:

- I. Quando o contribuinte exercer atividade ambulante e seja cego, mutilados ou portados de deficiência física;
- II. Para vendedor ambulante de livros, jornais e revistas;
- III. Para objetos de arte popular (artesanato) produzidos pelo próprio contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se atividade ambulante a que sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - TLP

, ou em locais acessíveis ao público, é sujeita à previa licença do Município e ao pagamento

Art. 155º - A exploração ou utilização de qualquer meio de publicidade em vias ou logradouros públicos da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 156º - O contribuinte da Taxa de Licença para Publicidade é a pessoa física ou jurídica que promove que promova publicidade própria ou de terceiros.

Parágrafo Único - O termo publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 157º -É irrelevante, para efeito tributário, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade, tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas, faixas ou similares.

Art. 158º -O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua dimensão, localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que será fixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 159º -A taxa de Licença para Publicidade será recolhida nos seguintes prazos:

- I. As iniciais: no ato da concessão da licença;
- II. As posteriores:
 - a- Quando anuais: até o dia 31 de janeiro de cada mês;
 - b- Quando mensais: até o dia 10 de cada mês;
 - c- Quando diárias: no ato do pedido.

Art. 160º -A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de cassação da licença e de multa de igual valor à da taxa de licença.

Art. 161º -São isentos da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário, as publicidades:

- I. Em placas ou tabuletas indicativas de vias e logradouros públicos;
- II. Destinadas a sinalização do trânsito de veículos e pedestres;
- III. Em tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- IV. Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorro;
- V. Placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, indicando profissionais liberais, desde que contenham, apenas, o nome e a profissão do interessado e não sejam de dimensão superior a 40 cm x 15 cm;
- VI. Placas indicativas, nas construções, do nome de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou da obra.

Art. 162º -A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada de acordo com a tabela abaixo e pelos períodos nela indicados, devendo ser lançada a arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições gerais, do Capítulo 1, do Título III deste Código:

- I. Publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos de qualquer natureza, por ano - 0.5 UFM;

- II. Publicidade em placas, painéis, e cartazes em terrenos, tapumes, platiblandas, andaimes, muros, telhados, jardins, cadeiras, campos de esporte, clubes e associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de vias ou logradouros públicos, ruas, estradas ou caminhos municipais, por unidade, por ano 1.0 UFM;
- III. Publicidade em cinema, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anuncio,
 - a) por mês 0.3 UFM
 - b) por ano 2.0 UFM
- IV. Propaganda sonora, por qualquer meio, por anuncio e por dia - 0.2 UFM;
- V. Propaganda escrita, ou afixada em veículos, por veículos e por ano - 2.0 UFM;
- VI. Publicidade em Jornais, revistas, rádios e televisão local, por publicidade, por edição;
- VII. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por anúncio;

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS - TLO

Art. 163º -A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casa, edículas ou muros, assim como quaisquer obras em terrenos, o arruamento ou o loteamento de terrenos estão sujeitas á prévia licença do Município, e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 164º -A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 165º -A licença terá seu período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 166º -A taxa de licença para Execução de Obras é devida de acordo com a tabela abaixo, devendo ser lançada e arrecadada uma única vez no início da obra aplicando-se, quando cabíveis, as disposições fiscais, do capítulo 1, do Título III, deste Código:

1- CONSTRUÇÕES:

I - Edificações:

a) com até 60m ²	1.0 UFM
b) acima de 60 até 100m ²	2.0 UFM
c) acima de 100 até 200 m ²	3.0 UFM
d) acima de 200 até 500 m ²	5.0 UFM
e) acima de 500 m ²	10 UFM
II. Muros e tapumes, por metro linear	0.2 UFM
III. Fechaduras, marquises e coberturas, por metro linear	2.0 UFM

2- RECONSTRUÇÕES:

a) Com até 60 m ²	0.5 UFM
I. Sala comercial	2.0 UFM

II.	Sala especial	3.0 UFM
III.	Loja	3.0 UFM
	b) Acima de 60 até 100m ²	1.0 UFM
	c) Acima de 100 até 200m ²	3.0 UFM
	d) Acima de 200 até 500 m ²	5.0 UFM
	e) Acima de 500 m ²	10 UFM

3- ARRUAMENTOS POR PERÍMETRO 0.5 UFM

4- ARRUAMENTOS POR RUA 0.5 UFM

5- LOTEAMENTOS

a)	áreas determinadas a logradouros públicos doadas ao Município por lote	0.5 UFM
b)	áreas com mais de 10 lotes, excluídas a vias e logradouros públicos doados município por lote	1.0 UFM

Art. 167º -São isentas das taxas de licença para Execução de Obras:

- I. A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pelo município;
- II. A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas muros ou grades;
- III. A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água, bem como poços artesianos e tubulares;
- IV. As construções provisórias destinadas à guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - TOL

Art. 168º -A Taxa de Licença para a Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos tem, como fato gerador, a sua efetiva utilização por parte de particular, com fins lucrativos.

Art. 169º -O contribuinte da Taxa de Licença para Ocupação de vias e Logradouro Público será aquele que desenvolver atividades comerciais, em caráter eventual ou definitivo, utilizando-se de logradouros públicos.

Art. 170º - A taxa prevista nesta seção será cobrada tendo, como base de cálculo, os elementos constantes da seguinte tabela:

- I. FEIRANTES (EM RUAS AUTORIZADAS PELA PREFEITURA)

a)	por dia	0.1 UFM
b)	por mês	2.0 UFM
c)	por ano	10 UFM
- II. VEÍCULOS (UTILIZADOS EM ATIVIDADES COMERCIAIS, ESTACIONADOS EM PONTOS FIXOS AUTORIZADOS PELA PREFEITURA)

- 1- carros de passeio
- a) por dia 0.2 UFM
- b) pormos 0.5 UFM
- c) por ano 2.0 UFM

2- ônibus e caminhões

- a) por dia 1.0 UFM
- b) por mês 2.0 UFM
- c) por ano 5.0 UFM

3- UTILITÁRIOS

- a) por dia 0.4UFM
- b) por mês 1.0 UFM
- c) por ano 1.5 UFM

4- REBOQUES E TRAILERS

- a) por dia 0.4 UFM
- b) por mês 1.0 UFM
- c) por ano 1.5 UFM

5- TÁXI

- a) por dia 0.4 UFM
- b) por mês 1.0 UFM
- c) por ano 1.5 UFM

III. CAMELÔS (EM PONTOS FIXOS AUTORIZADOS PELA PREFEITURA)

- a) por dia 0.4 UFM
- b) por mês 2.0 UFM
- c) por ano 5.0 UFM

IV. SHOWS, BAILES, FESTIVAIS E CONGÊNERES POR EVENTOS.

V. MESAS E CADEIRAS, POR METRO DE TESTADA.

- a) por dia 0.01 UFM
- b) por mês 0.05 UFM
- c) por ano 0.10 UFM

Art. 171º -A taxa prevista nesta seção será recolhida nos seguintes prazos:

- I. Por dias, no ato do pedido;
- II. Por mês, até o dia 10(dez) do mês subsequente;
- III. Por ano, até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E /OU AMBULANTE –
TCA

Art. 172º -A Taxa de Licença para o Comércio Eventual e/ou Ambulante tem, como fato gerador o exercício da atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Art. 173º -O contribuinte da Taxa de Licença para o Comércio Eventual e ou Ambulante será todo aquele que desenvolver atividades comerciais sem estabelecimento fixo.

Art. 174º -A taxa prevista nesta seção cobrada tendo, como base de calculo o prazo, os elementos constantes da seguinte tabela:

I.	Por dias, no ato do pedido;	0,3 UFM
II.	Por mês, até o dia 10(dez) do mês subsequente;	2,0 UFM
III.	Por ano, até o dia 31 de janeiro de cada exercício.	15,0 UFM

Parágrafo Único – O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da Taxa da Licença para Ocupação de Áreas em Vias ou Logradouros Públicos – TOL e da taxa de Fiscalização Sanitária TFS, quando cabível.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA DE HABITE-SE OU ALVARÁ DE BAIXA DE
CONSTRUÇÃO -TLH

Art. 175º -A taxa de Licença de Habite-se tem, a vistoria efetuada pelo Município nas construções novas, nos acréscimos e nas construções reformadas.

Art. 176º -O contribuinte da Taxa de Licença de Habite-se é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel objeto da vistoria.

Art. 177º -A Taxa prevista nesta seção será cobrada ao termino e antes de expedido o Alvará de Baixa de Construção ou “Habite-se”, tendo como base de calculo os elementos constantes da seguinte tabela para as construções:

I.	Até 60 m ²	0.5 UFM
II.	Acima de 60 até 100 m ²	1.0 UFM
III.	Acima de 100 até 200 m	3.0 UFM
IV.	Acima de 200 até 500m ²	5.0 UFM
V.	Acima de 500m ²	10.0 UFM

Parágrafo Único – O “HABITE-SE” somente será concedido nas seguintes condições:

- I. Após pagamento da Taxa de Licença de Habite-se ou alvará de Baixa de Construção;
- II. Comprovação de regularidade junto ao INSS e Repartição Fazendária Estadual;
- III. Ter obedecido ao projeto aprovado na prefeitura.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA DE PERMISSÃO OU CONCESSÃO DO SERVIÇO DO
TRANSPORTE COLETIVO – TTC

Art. 178º -A taxa de Licença de Permissão ou Concessão do Serviço de Transporte Coletivo tem como fato gerador, a exploração do serviço do transporte coletivo no território do município.

Art. 179 º -O contribuinte da Taxa de Licença ou Concessão do Serviço de Transporte Coletivo é todo aquele que através de simples permissão ou concessão explorar o transporte coletivo, nas condições do artigo anterior.

Art. 180º -A taxa prevista nesta seção será cobrada, tendo, como base de cálculo, os elementos constantes da seguinte tabela:

I. Transportes coletivo:

- | | |
|----------------------------|---------|
| a) por veículo e por mês | 2.0 UFM |
| b) por itinerário, por mês | 2.0 UFM |

II. Táxis e veículos de aluguel:

- | | |
|---|----------|
| a) concessão, no ato | 15.0 UFM |
| b) transferência; no ato | 1.0 UFM |
| e) renovação anual, até 31 de janeiro de cada exercício | 3.0 UFM |

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS

Art. 181º -A taxa de Fiscalização sanitária tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre locais e instalação onde são fabricados, produzidos, manipulados, condicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos qualquer tipo de alimentos, bem como sobre o abate de animais e outras atividades pertinentes à saúde pública, sujeitos às normas sanitárias vigentes.

Art. 182º -É contribuinte da TFS, a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimentos que exerça qualquer uma das atividades previstas no artigo anterior.

Art. 183º -A taxa será cobrada até o dia 10 de cada mês, tendo como base de cálculo os elementos constantes da seguinte tabela:

I. Em estabelecimento fixos, por mês:

- | | |
|---------------------------------|---------|
| a) até 50m ² | 0,1UFM |
| b) de 50 até 200 m ² | 0.3UFM |
| e) de 200 a 500 m ² | 0.5 UFM |
| d)de 500 a 1000 m ² | 0.7UFM |
| e) acima de 1000 m ² | 1.0UFM |

II. Por comércio eventual ou ambulante

- | | |
|------------|---------|
| a) por dia | 0.5 UFM |
| b) por mês | 1.0 UFM |
| c) por ano | 10.0UFM |
-
- | | | |
|-------|---|---------|
| VI. | Férias de amostra, por evento | 1.0 UFM |
| VII. | Shows, por evento | 0.5 UFM |
| VIII. | Exposições por evento | 2.0 UFM |
| IX. | Circos e parque de diversão, por evento | 3.0 UFM |
| X. | Pelo abate de animais: | |
| a) | Bovinos e suínos, por cabeça | 0.2 UFM |
| b) | Ovinos e caprinos, por cabeça | 0.1 UFM |

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 184º -A falta de pagamento das taxas pelo exercício do poder de policia administrativo, nos vencimentos e prazos fixados, sujeitará o contribuinte a:

- I. Multa moratória de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).
- II. Cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) por mês de atraso;
- III. Atualização monetária do valor, de acordo com índice fixado pelo Governo Federal;
- IV. Inscrição do crédito tributário, imediatamente após o seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão da Dívida Ativa correspondente.

Art. 185º -Às infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I. Multa de 100% (cem por cento) do valor de referencia por:

- a) falta de atualização cadastral nas seguintes ocorrências
 - 1- alteração de razão social ou ramo de atividades;
 - 2- alteração da forma societária;
 - 3- baixo encerramento ou paralisação de atividade;
- b) falta de alvará de localização e funcionamento do estabelecimento, ou de sua exibição;
- e) falta de inscrição no cadastro de atividades eventual e ambulante

II. Cassação de licença ou Alvará, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão.

III. Fechamento do estabelecimento, quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura, no caso de contribuinte da Taxa de Licença para localização e Fiscalização do Funcionamento - TLFF e Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS

CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TSLP

Art. 186º -A Taxa de Limpeza Pública tem, como fato gerador, a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, dos serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 187º -Considera-se serviço municipal de limpeza de vias e logradouros públicos:

- I. A coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II. A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos;
- III. A limpeza de rios, córregos, bueiros, bocas de lobo e galerias pluviais.

Art. 188º -O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública ~ o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado em local em que o Município mantenha com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

§ 1º - A Taxa de Limpeza Pública incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

§ 2º - Para as subdivididas imobiliárias, a testada do terreno será correspondente á da respectiva fração ideal.

Art. 189º -A Taxa de Limpeza Pública tem, como base de cálculo, o custo de serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 190º -O custo dos serviços municipais de limpeza de vias e logradouros públicos previsto no artigo 187, será apurado considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará, por metro linear ou fração, o valor correspondente a 0,7 (sete décimos) da UFM.

Art. 191º -A TSLP será cobrada mensalmente, aplicando-se sobre custo dos serviços, as seguintes alíquotas:

- I. 50% (cinquenta por cento) para imóveis residenciais;
- II. 60% (sessenta por cento) para imóveis comerciais, industriais ou prestadores de serviços, exceto os incluídos no inciso III deste artigo;
- III. 80% (oitenta por cento) para imóveis utilizados, em partes ou no todo, por:
 - a) Hotel, motel, pensão;
 - b) Supermercado, mercearia, confeitaria e padaria;
 - c) Bar, restaurante, cantina e self-service;
 - d) Açougue, casa de carnes, peixaria e aviário;
 - e) Cinema, clube, diversões eletrônicas e outras casas de diversões públicas;
 - f) Garagem e posto de serviço de veículos;

Parágrafo Único - A alíquota será em dobro quando:

- I. o imóvel não edificado não possuir passeio e/ou muro;
- II. o imóvel edificado não possuir passeio.

Art. 192º -O contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 193º -A Taxa de Limpeza Pública deverá ser paga nos vencimentos e locais indicados nas guias poderá ser lançado anualmente, isolada ou em conjunto com outros tributos, mas, das guias constarão obrigatoriamente os elementos identificadores de cada tributo e os respectivos valores, aplicando-se no que couber; as normas estabelecidas para o IPTU.

Art. 194º -A falta de pagamento da Taxa de Limpeza Pública nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte a:

- I. Multa moratória de 0,33 (trinta e três décimos) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento);
- II. Cobrança de juros moratórios á razão de 1% (um por cento) ao mês;
- III. À atualização monetária do valor, de acordo com índice fixado pelo Governo Federal;
- IV. Inscrição do crédito tributário, imediatamente após o seu vencimento, para a execução judicial que se fará com a Certidão de Dívida Ativa correspondente.

Art. 195º -A inscrição em Dívida Ativa, do crédito tributário far-se-á com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 196º -Aplicam-se à Taxa de Limpeza Pública, quando cabíveis, as demais disposições deste Código.

Art. 197º -As isenções da Taxa de Limpeza Pública só podem ser concedidas por Lei especial, fundamentada em interesses públicos justificado.

Art. 198º -Às remoções especiais de lixo ou entulho não previstas no inciso 1º do artigo 187, serão feitas mediante o pagamento do valor correspondente a 2.0 UFM, por carga transportada.

Parágrafo Único - O acondicionamento, a remoção e eliminação do lixo hospitalar será objeto de regulamentação por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS TSCL

Art. 199º -A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem, como fato gerador, a utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de reparação e/ou conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I. Pavimentação de qualquer tipo;
- II. Meios-fios e sarjetas;
- III. Meios-fios.

Art. 200º -O contribuinte da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado em local beneficiado, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

Art. 201º -A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como base de cálculo, o custo dos serviços de conservação mantidos pelo Município.

Parágrafo Único - O custo dos serviços considerando-se a soma de metros lineares de todos os limites do imóvel com vias ou logradouros públicos a qual se aplicará por metro linear ou fração, o valor correspondente a 0,6 (seis décimos) UFM.

Art. 202º - A TSCL será cobrada aplicando-se sobre os custos do serviço, a alíquota de 50% (cinquenta por cento).

Art. 203º -O contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 204º -A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, deverá ser paga nos vencimentos e locais indicados na guia e poderá ser lançada anualmente, isolada ou em conjunto com outros tributos, mas das guias constarão obrigatoriamente os elementos identificadores de cada tributo e os respectivos valores, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o IPTU.

Art. 205º -A falta de pagamento da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à:

- I. Multa moratória de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).
- II. Cobrança de juros de mora à razão a 1% (um por cento) ao mês;
- III. À atualização monetária do valor, de acordo com o índice fixado pelo Governo Federal;
- IV. Inscrição do crédito tributário, imediatamente após o seu vencimento para execução judicial que se fará com a certidão da Dívida Ativa Correspondente.

SEÇÃO III DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP

Art. 206º -A taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador o fornecimento e manutenção de iluminação pública, de qualquer espécie, de vias e logradouros Públicos ou Particulares.

Art. 207º -O contribuinte da taxa prevista no artigo anterior é o proprietário o titular do domínio útil ou o Possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situados às margens da rede de iluminação pública.

Art. 208º -O lançamento e cobrança da Taxa de Iluminação Pública será feito, mensalmente na própria conta de luz do usuário, pela concessionária de energia elétrica, mediante Convênio firmado entre esta Prefeitura, tendo como base, o valor da tarifa fixada pelo Departamento de Água e Energia Elétrica — DNAEE, conforme a seguinte tabela:

Parágrafo Único - Quando se tratar de imóvel não edificado ou em fase de edificação ou, já construído, mas ainda, não consumidor de energia elétrica, a TIP será devida anualmente, e cobrada na mesma guia do IPTU, cujo valor será de 0,1% (um décimo) do valor da tarifa fixada pelo DNAEE, para o mês anterior ao do lançamento.

Classe (kwh)	Percentuais da TIP
0 a 30	Isento
31 a 50	1,0%
51 a 100	2,0%
101 a 200	3,25%
201 a 300	4,5%
Acima de 300	5,0%

Art. 209º -Fica isento da TIP, o contribuinte cujo o consumo mensal de energia elétrica for de até 30 (trinta) quilowatt/hora.

Art. 210º -Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ajustes ao convênio já existente com a Companhia energética de Minas Gerais — CEMIG, previsto na Lei no 023/97, para as necessárias adequações.

SEÇÃO IV DA TAXA SOBRE O CONSUMO DE ÁGUA - TSCA.

Art. 211º -A Taxa sobre o Consumo de Água — TSCA, tem com fato gerador, o consumo efetivo ou a possibilidade de consumo, pelo contribuinte, dos serviços municipais de abastecimentos da água.

Art. 212º -Considera-se serviço municipal de abastecimento de água, a rede municipal de captação, tratamento de distribuição de água potável.

Art. 213º -O contribuinte da Taxa sobre o Consumo de Água é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificado ou não, situado às margens da rede municipal e distribuição de água.

Parágrafo Único - A TSCA incidirá sobre o consumo de cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 214º -A Taxa sobre o Consumo de Água — TSCA deverá ser paga nos vencimentos e locais indicados nas guias constarão obrigatoriamente os elementos indicadores de cada tributo e os respectivos valores, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o IPTU.

Art. 215º -A TSCA será cobrada tendo como base de cálculo os elementos constantes da seguinte tabela:

I - RESIDÊNCIAS (CONSUMO ANUAL)

a) até 02 dormitórios	1.0 UFM
b) de 03 a 06 dormitórios	2.0 UFM
c) acima de 07 dormitórios	4.0 UFM

II - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (CONSUMO ANUAL)

a) lojas (por cômodo com o benefício)	0,5 UFM
b) bares, lanchonetes e sorveterias	3.0 UFM
e) restaurantes, churrascarias e self-service	5.0 UFM
d) escritórios (por cômodos com o benefício)	0.5 UFM
e) estabelecimentos bancários, de crédito e casas lotéricas	1.0 UFM
f) outros	3.0 UFM

III - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES (CONSUMO ANUAL)

a) até 06 dormitórios	2.0 UFM
b) de 07 a 15 dormitórios	5.0 UFM
e) de 16 a 30 dormitórios	8.0 UFM
d) acima de 30 dormitórios	15.0 UFM
e) apartamento	1.0 UFM

IV - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS (CONSUMO ANUAL)

a) até 02 empregados	2.0 UFM
b) de 03 a 05 empregados	5.0 UFM
e) de 06 a 10 empregados	8.0 UFM
d) de 11 a 30 empregados	12.0 UFM
e) acima de 30 empregados	18.0 UFM

Art. 216º -A falta de pagamento de Taxa sobre o Consumo de água nos vencimentos fixados no aviso de lançamento, sujeitará o contribuinte a:

- I. Multa moratória de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).
- II. Cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês;
- III. À utilização moratória do valor, de acordo com índice fixado pelo Governo Federal;
- IV. Inscrição do crédito tributário, imediatamente após o seu vencimento, para a execução judicial que se fará com a Certidão de Dívida Ativa correspondente.

Art. 217º -A inscrição em Dívida Ativa, do crédito tributário far-se-á com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 218º -Aplicam-se à taxa sobre Consumo de Água, quando cabíveis, as demais disposições deste código.

Art. 219º -As isenções da Taxa sobre Consumo de Água só podem ser concedidas por Lei especial, fundamentada em interesse público justificado

Art. 220º -Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresa concessionária de serviços de água e esgoto, para o lançamento e cobrança da TSCA.

SEÇÃO V DA TAXA DE SANEAMENTO BÁSICO - TSSB

Art. 221º -A Taxa de Saneamento Básico TSSB, tem como gerador, o uso efetivo ou a possibilidade de uso, pelo contribuinte, dos serviços municipais de saneamento básico.

Art. 222º -Considera-se serviço municipal de saneamento básico, a rede municipal de esgoto destinada à coleta, tratamento e eliminação de dejetos e resíduos residenciais, comerciais, industriais e hospitalares.

Art. 223º -O contribuinte da Taxa de Saneamento Básico - TSSB, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado às margens da rede municipal de esgoto.

Parágrafo Único - A TSSB incidirá sobre o uso por cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referentes serviços.

Art. 224º -A Taxa de Saneamento Básico — TSSB deverá ser paga nos vencimentos e locais indicados nas guias e poderá ser lançada, anualmente, isolada ou em conjunto com outros tributos, mas, das guias constarão obrigatoriamente os elementos indicadores de cada tributo e os respectivos valores, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para IPTU.

Art. 225º -A TSSB será cobrada tendo como base de cálculo os elementos Constantes da seguinte tabela:

I- RESIDÊNCIAS (CONSUMO ANUAL)

a) até 02 dormitórios	1.0 UFM
b) de 03 a 06 dormitórios	2.0 UFM
e) acima de 07 dormitórios	4.0 UFM

II - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (CONSUMO ANUAL)

a) lojas (por cômodo com o benefício)	0.5 UFM
b) bares, lanchonetes e sorveterias	3.0 UFM
c) restaurantes, churrascarias e self-service	5.0 UFM
d) escritórios (por cômodo com o benefício)	0.5 UFM
e) estabelecimentos bancários, de crédito e casas lotéricas	1.0 UFM
f) outros	3.0 UFM

111- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES (CONSUMO ANUAL)

a) até 06 dormitórios	2.0 UFM
b) de 07 a 15 dormitórios	5.0 UFM
c) de 16 a 30 dormitórios	8.0 UFM
d) acima de 30 dormitórios	15.0 UFM

e) por apartamento 1.0 UFM

IV - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS (CONSUMO ANUAL)

a) até 02 empregados 2.0 UFM
b) de 03 a 05 empregados 5.0 UFM
c) de 06 a 10 empregados 8.0 UFM
d) de 11 a 30 empregados 12.0 UFM
e) acima de 30 empregados 15.0 UFM

Parágrafo Único - Quando se tratar de atividade industrial poluidora, assim considerada pelos órgãos de controle ambiental, as alíquotas previstas no inciso IV do artigo, serão cobradas acrescidas de 100% (cem por cento).

Art. 226º -A falha de pagamento da Taxa de Saneamento Básico nos vencimentos fixados no aviso de lançamento, sujeitará o contribuinte a:

- I. Multa moratória de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).
- II. Cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês;
- III. À atualização monetária do valor, de acordo com índice fixado pelo Governo Federal;
- IV. Inscrição de crédito tributário, imediatamente após o seu vencimento, para a execução judicial que se fará com a Certidão de Dívida Ativa correspondente.

Art. 227º -A inscrição em Dívida Ativa, do crédito tributário far-se-á com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 228º - Aplicam-se à Taxa de Saneamento Básico quando cabíveis, as demais disposições deste Código.

Art. 229º - As isenções da Taxa de Saneamento Básico só podem ser concedidas por Lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Art.230º -Fica o poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresa concessionária de serviços de saneamento básico, para o lançamento e cobrança da TSSB.

SEÇÃO VI **DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - TSA** **PREÇOS PÚBLICOS DE SERVIÇOS NÃO COMPULSÓRIOS**

Art. 231º -As Taxas de Serviços Administrativos, ou preços públicos de serviços não compulsórios, têm como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despachos pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbação e contratos com a Prefeitura, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do município e a cargo das autoridades municipais.

Art. 232º -Os preços dos serviços públicos não compulsórios, prestados pelo Município a pessoas físicas ou jurídicas que venham a utiliza-los são os seguintes:

- a) Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte – 1.0 UFM;
- b) Emissão de guia de lançamento de tributos ou Segunda via - 0.5 UFM;
- c) Pelo fornecimento de certidões, atestados, declarações e alvarás:
 - 1 – Uma folha – 1.0 UFM
 - 2 – por folha excedente – 0.2 UFM
- d) taxa de expediente - 0.7 UFM
- e) serviços de cemitério:

1- guia/licença para sepultamento, por unidade	0.5 UFM
2- sepultamento em cova rasa, por serviço	05 UFM
3- sepultamento gradil, carneiro ou túmulo, por serviço	1.0 UFM
4- exumação por serviço	5.0 UFM
5- transladação de ossos, por serviço	20 UFM
6- identificação de sepultura, por unidade	0.5 UFM
7 - utilização de Jazigo, tumulo, mausoléu ou carneiro, por unidade:	
Por até 10 anos	5.0 UFM
Por até 25 anos	15.0 UFM
Perpétuo	40.0 UFM
8- utilização de terreno gradil:	
Por até 05 anos	3.0 UFM
1 por até 10 ano	8.0 UFM
9- aluguel de capela velório	2.0 UFM
f) apreensão e depósito de animais abandonados, por dia, por animal	0.2 UFM
g) indicação de numeração de prédios	0.5 UFM
h) alinhamento, por metro linear	0.2 UFM
i) nivelamento por metro linear	0.3 UFM
j) exame e aprovação de projeto arquitetônico, por perímetro	0.5 UFM
k) exame e aprovação de projeto de loteamento, por perímetro	05 UFM
l) medição de obra	05 UFM
m) alteração de projeto aprovado, por pirômetro	2.0 UFM
n) avaliação e imóvel urbano, por unidade imobiliária	1.0 UFM
o) avaliação de imóvel rural, por unidade imobiliária	2.0 UFM
p) ligação de rede de água, por unidade	2.0 UFM
q) ligação de rede de esgoto, por unidade	2.0 UFM
r) desligamento por unidade	2.0 UFM

Art. 233º -Aplica-se à Taxa de Serviços Administrativos ou preços públicos de serviços não compulsórios no que couber, as demais disposições deste Código.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 234º -A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a realização de obras públicas das quais resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 235° -A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização desapropriação administração execução e despesas de financiamento com todos os seus encargos e, como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulte para cada imóvel beneficiado.

Art. 236° -A Contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta do Município, com recursos oriundos de qualquer fonte ou natureza

Art. 237° -O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 238° -A Contribuição de Melhoria será devida nos termos deste Código, observando-se os seguintes requisitos:

I. Publicação prévia de edital contendo, entre Outros os seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d) Delimitação da zona de influência;
- e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização, para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III. Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação e que se refere o inciso anterior sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§1° - Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Constituição da Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2° - Presume-se total concordância do Contribuinte com os termos do edital, caso este não exerça seu direito de reclamação no prazo previsto no inciso II do artigo.

Art. 239° -A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor do custo final da obra, inclusive reajustes concedidos, que deverá ser rateado , proporcionalmente entre os imóveis beneficiados, observadas as especificações Constantes do respectivo edital e as normas regulamentares pertinentes.

Art. 240° -Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a regulamentar a delimitação da zona de influência de cada obra, os critérios de cálculo, lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 241º -A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos de contribuintes inadimplentes com suas obrigações tributárias.

Art. 242º -Constitui Dívida Ativa do Município aquela proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de natureza tributária ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo para pagamento fixo em Lei por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - Considera-se, para todos os efeitos legais, como inscrita a dívida registrada em livros especiais para este fim destinados, na repartição competente da Prefeitura.

Art. 243º -Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuinte.

Art. 244º -O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. O nome dos devedores e co-obrigados e seus endereços;
- II. A origem e a natureza do débito e a disposição legal em que se finda;
- III. A quantia devida, a maneira de calcular os juros de mora, multa e atualização monetária incidentes;
- IV. A data e o número da inscrição;
- V. O número do livro de registro e da folha de inscrição;
- VI. Número do processo administrativo e do Auto de Infração ou Notificação Fiscal do qual se originou a dívida;
- VII. O exercício ou período a que se referir.

Art. 245º -A cobrança amigável dos débitos inscritos em dívida ativa será feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação ou fixação do edital com relação dos devedores, após o que, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 246º -O recebimento dos débitos constantes de certidões, ajuizadas ou não, será feito exclusivamente através de documento de arrecadação municipal expedido e visado pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Os débitos ajuizados serão acrescidos dos honorários advocatícios, despesas judiciais e porcentagens devidas aos serventuários.

Art.247º -Ressalvados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, não se efetuará o recebimento de debito inscrito em Divida Ativa com dispensa ou redução de multas, dos juros de mora e da atualização monetária, incorrendo em responsabilidade funcional e pecuniária o servidor que o fizer ou determinar.

Art. 248º -Cessarà a competência do órgão fazendário para agir ou decidir sobre a Dívida Ativa, quando do encaminhamento da Certidão de Divida Ativa para a cobrança executiva.

Art. 249º -A baixa da Divida Ativa somente se efetivará, mediante despacho expreso e fundamentado, exarado por autoridade competente, acompanhado, se for o caso, do original da 1ª via da guia de arrecadação correspondente.

TÍTULO VI DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - PTA

CAPÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250º -São princípios fundamentais do Procedimento Tributário Administrativo:

- I. Devido processo legal;
- II. Formalidade essencial;
- III. Publicidade;
- IV. Contraditório;
- V. Motivação;
- VI. Desnecessidade de garantia de instância;
- VII. Gratuidade dos atos;
- VIII. Aplicação subsidiária do Código do Processo Civil;
- IX. Presunção de legitimidade dos atos da administração fazendária.

§ 1º - O sujeito passivo será intimado de todos os atos do procedimento tributário administrativo, terá acesso aos autos e poderá transladar-lhe peças.

§ 2º - As intimações dos atos de mero expediente serão feitos por publicação em diário oficial ou afixadas em local público da Prefeitura.

§ 3º - As intimações dos atos decisórios e interlocutórios serão feitos por via postal, com retomo do aviso de recebimento - "AR", da forma a garantir o seu recebimento.

Art. 251º -O procedimento tributário administrativo, forma-se na repartição fiscal competente, mediante a autuação de documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas numeradas sequencialmente e rubricadas, assegurando ao contribuinte ampla defesa.

Art. 252º -O procedimento tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias ordinárias e uma especial.

Art. 253º -A Primeira Instância compete apreciar e decidir dentro de 30 (trinta) dia, sobre processos relativos ao crédito tributário e fiscal, observadas as normas legais e regulamentares.

Art. 254º -A Primeira instância será representada pela autoridade competente ou junta de julgamento fiscal, designada pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 255º -A Segunda Instância compete apreciar e decidir dentro de 30 (trinta) dias, sobre recurso administrativo de oficio, observadas as normas regulamentares.

Art. 256º -A Segunda Instância será representada pelo Secretário Municipal da Fazenda ou órgão julgador colegiado a ser organizado e instalado, na forma em que dispuser a lei específica.

Art. 257º -À Instância Especial compete apreciar e decidir dentro de 30 (trinta) dias, sobre recurso extraordinário da decisão de Segunda Instância que:

- I. Não considerar a prova feita no processo tributário administrativo;
- II. Não aplicar ou violar texto expresso em Lei;
- III. Alterar jurisprudência administrativa;
- IV. Descumprir Legislação Tributária vigente;

Art. 258º -A Instância Especial será representada pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 259º -A Instância Administrativa termina:

- I. Com a decisão final irrecorrível proferida no processo;
- II. Com o decurso do prazo para reclamação ou recurso;
- III. Pela afetação do caso ao Poder Judiciário;

Parágrafo Único - O ingresso em Juízo, inclusive com a impetração demandado de segurança, encerra a instância administrativa e provoca imediata inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 260º -O processo tributário administrativo não poderá ser arquivado antes de proferida decisão final, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 261º -As incorporações ou omissões em autos por peças de processo tributário administrativo não acarretarão a sua nulidade, podendo ser corrigidas ou saneadas em qualquer fase, abrindo-se, se for o caso, novos prazos para defesa.

Art. 262º -A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processos, responsabilizará funcionalmente o servidor responsável.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO FISCAL

Art. 263º -A autoridade administrativa procederá a ação fiscal, com atenção aos princípios consagrados na Lei, lavrando termos e autos dos quais será o sujeito passivo inequivocamente intimado para que possa exercer o direito à ampla defesa.

Art. 264º -Se o sujeito passivo, regularmente intimado, não impugnar a exigência fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, será declarado revel e o órgão autuante lavrará o respectivo “Termo de Revelia”, remetendo o procedimento, para imediata inscrição em Dívida Ativa.

Art. 265º -Instaurado o contencioso pela oportuna impugnação da exigência fiscal, o órgão autuante reapreciará os autos, reformando total ou parcialmente a exigência e procedendo ao saneamento prévio do procedimento administrativo.

§ 1º - Assistindo razão integral ao impugnante, o procedimento será arquivado, por decisão motivada da autoridade, que comunicará o fato ao interessado.

§ 2º - Sendo mantida total ou parcialmente a exigência fiscal, o órgão autuante, após as cautelas administrativas, remeterá o procedimento ao órgão julgador.

Art. 266º - Constitui crédito tributário não contencioso, o resultante de tributo cuja apuração é escriturada em livros fiscais ou declarada ao fisco em documentos para este fim instituído.

Parágrafo Único - Não havendo a liquidação do crédito tributário previsto no “Caput” do artigo, será o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação, imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO III DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 267º - Instaura-se o contencioso administrativo fiscal pela:

I. impugnação tempestiva contra:

- a) Lançamento do crédito tributário;
- b) Decisão que indeferiu pedido de restituição e de reconhecimento de isenção.

II. Reclamação contra

- a) Ato declaratório de intempestividade de impugnação;
- b) Ato declaratório de ilegitimidade da parte;
- c) Termo de revelia

§ 1º - Instaurado o contencioso, o procedimento tributário administrativo formar-se-á e desenvolver-se-á conforme disposto nesta Lei, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva no âmbito administrativo.

§ 2º - Não cabe impugnação no caso de autuação por falta de recolhimento de crédito tributário não contencioso.

Art. 268º - A impugnação será liminarmente indeferida quando apresentada fora do prazo legal ou for manifestamente ilegítima a parte, mediante ato declaratório que será comunicado, por escrito, ao interessado no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 269º - A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao órgão julgador, mediante protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, do auto de infração ou notificação fiscal ou da decisão prolatada em processo de restituição ou de reconhecimento de isenção.

Art. 270º - Recebida a impugnação, esta será imediatamente autuada com a documentação que a acompanha, remetendo-se o processo ao órgão competente para, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento, providenciar a réplica à impugnação.

§ 1º - No caso de acolhimento total da impugnação, o processo será arquivado por despacho fundamentado e exarado pela autoridade competente.

§ 2º - No caso de acolhimento parcial da impugnação, será o autuado intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou insistir na impugnação.

Art.271º -Concluída a instrução será o processo encaminhado ao órgão Julgador para julgamento.

Art.272º -O mérito do feito fiscal somente será porto em discussão e julgamento, quando vencida a preliminar ou não houver incompatibilidade entre ambos.

Art. 273º -O Órgão Julgador, resolverá as questões suscitadas no processo, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial da impugnação, definindo em cada caso, os seus efeitos.

Art. 274º -Não estando o processo devidamente instruído, converter-se-á o julgamento em diligência ou proferindo-se despacho interlocutório.

§ 1º - Os agentes fazendários, sob pena de responsabilidade, terão o prazo de 10 (dez) dias contados, da intimação, para cumprirem as diligências requeridas.

§ 2º - O contribuinte sob pena de perclusão terá o prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para cumprimento do despacho interlocutório.

Art. 275º -O órgão Julgador decidirá por acordo, assinado pela autoridade julgadora competente e pelo Procurador Municipal e, no prazo de 2 (dois) dias, fará sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 276º -De decisão do Órgão Julgador caberá recursos, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, quando:

- I. o acordão deixar de aplicar disposição legal ou em face de matéria de fato ou de direito não apreciada no julgamento;
- II. a decisão resultar de voto de desempate proferido pelo Presidente do Órgão Julgador;
- III. a decisão divergir de acordão proferido em outro processo, quando a aplicação da legislação tributária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 277º -Põem fim ao contencioso administrativo fiscal:

- I. a decisão incorrível para ambas as partes;
- II. o decurso de prazo, sem interposição de recurso;
- III. a desistência de impugnação, reclamação ou recurso;
- IV. a deserção de recursos;
- V. o ingresso em juízo sobre a matéria objeto do processo tributário administrativo;
- VI. a liquidação do crédito tributário.

Art. 278º -As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

- I. Pela notificação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento do valor de condenação;
- II. Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III. Para liberação de mercadorias apreendidas;
- IV. Pela restituição do produto de sua venda, no caso de alienação.

Art. 279º -O Secretário Municipal da Fazenda poderá atribuir eficácia normativa às decisões definitivas proferidas pelo órgão Julgador.

Art. 280º -Nenhum processo tributário administrativo será sobrestado ou arquivado sem que haja despacho expresse e fundamentado neste sentido exarado, por autoridade competente.

TÍTULO VII DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 281º -O servidor fiscal que proceder exames ou diligências deverá:

- I. Lavrar termo ou auto circunstanciado do que apurar;
- II. Mencionar, nele, tudo que for de interesse da administração fazendária;
- III. Notificar ou intimar o infrator, de fato ou de direito, para regularizar sua situação perante o fisco;
- IV. Consignar as datas inicial e final do período fiscalizado;
- V. Relacionar os livros e documentos examinados;
- VI. Entregar, mediante recibo no original, cópia do termo ou auto ao fiscalizado;
- VII. Opor o número de sua matrícula e assinar os termos e outros documentos expedidos.

Art. 282º -Compete, privativamente, aos servidores fiscais da Secretaria Municipal da fazenda:

- I. Homologar tributos pelo exame fiscal da situação dos contribuintes;
- II. Realizar fiscalização para apurar irregularidades praticadas pelos contribuintes.

Art. 283º -O servidor fiscal, se fará conhecer mediante apresentação da identidade funcional.

Art. 284º -O servidor fiscal, no desempenho de suas funções, quando necessário, poderá requisitar auxílio de força pública.

Art. 285º -O procedimento fiscal terá início com:

- I. Lavratura do Auto de Infração ou Notificação Fiscal;
- II. Lavratura do Termo de Apreensão;
- III. Lavratura do Termo de Verificação Fiscal.

Art. 286º -A Administração Fiscal, através de ato administrativo própria, poderá elaborar modelos semi-impressos de termos fiscais, para atender os requisitos legais, regulamentares e regimentais de suas atividades.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO FISCAL

Art. 287º -Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, o servidor fiscal lavrará o auto de infração ou notificação fiscal que conterá:

- I. Local, data e hora da lavratura;
- II. Nome e endereço completo do autuado e de seus co-obrigados;
- III. Descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, bem como as circunstâncias pertinentes e a data ou período em que ocorreram;
- IV. A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade cominada;
- V. Cálculo dos tributos, multas e acréscimos devidos;
- VI. Intimação para apresentar defesa ou fazer o pagamento do débito, dentro do prazo de 30 dias;
- VII. Data, número da matrícula e assinatura do servidor fiscal autuante;
- VIII. Assinatura do Autuado ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Art. 288º -A primeira via do Auto de Infração ou Notificação Fiscal será entregue ao autuado para com ela, dentro de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento do débito ou apresentar sua defesa.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 289º -Em caso de dolo ou de flagrante infração da Lei Municipal, poderão ser apreendidos bens, imóveis e mercadorias, inclusive documentos, existentes em poder do infrator ou em trânsito desde que constituam prova material de infração tributária.

Art. 290º -Da apreensão serão objeto da lavratura do Termo de Apreensão devidamente fundamentado, contendo:

- I. Descrição e relação do que foi apreendido;
- II. Indicação do local em que ficarão depositados ou do fiel depositário;
- III. Assinatura do depositário;
- IV. Capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido;
- V. Demais elementos indicadores do contribuinte e do servidor fiscal autuante.

Art. 291º -O objeto da apreensão será restituído, a requerimento mediante o depósito da importância arbitrada, ou pagamento dos tributos devidos.

Art. 292º -Não preenchidas as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta pública.

§ 1º - Do valor apurado, retirada a parte dos tributos e multas, o excedente será devolvido ao autuado no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Quando de fácil deterioração ou de pequeno valor, poderão ser doados pela Administração a instituições beneficentes.

CAPÍTULO IV DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL.

Art. 293º - Encerrados os exames e diligências para verificar a situação do contribuinte, o servidor fiscal lavrará termo circunstanciado do que apurar:

§ 1º - Tratando-se de matéria complexa o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Do despacho em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 294º - O Termo de Verificação Fiscal conterá:

- I. Descrição precisa, clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, de tudo que foi apurado;
- II. Local, data e hora da lavratura;
- III. Nome e endereço completo do contribuinte e de seus co-obrigados;
- IV. Indicação das disposições legais e regulamentares violadas, sendo o caso;
- V. Data e assinatura do contribuinte;
- VI. Data, assinatura e número da matrícula do servidor fiscal autuante.

Art. 295º - A primeira via do Termo de Verificação Fiscal será entregue ao contribuinte que apresentará à fiscalização, no caso de nova verificação.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 296º - Ao Contribuinte ou responsável e à entidade de classe de contribuintes é assegurado o direito de, por escrito, formular consulta à autoridade administrativa tributária, sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária, em relação a fato Concreto, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 297º - A consulta deverá ser clara e precisa, conter todos os elementos indispensáveis ao entendimento do fato, indicar os dispositivos legais e, se necessário ser instruída com documentos.

§ 1º - Será declarada inepta, a consulta que não satisfizer a todos os requisitos enumerados nos artigos;

§ 2º - a consulta será autuada sob a forma de processo tributário administrativo – PTA.

Art. 298º - Nenhum procedimento fiscal deverá ser promovido em relação à matéria consultada:

- I. Se protocolada dentro do prazo para cumprimento da obrigação a que se refira;
- II. Durante a tramitação do processo;
- III. Quando o contribuinte proceder de conformidade com a solução dada;
- IV. Enquanto a resposta não for reformada.

Art. 299º -a consulta não produzirá os efeitos do artigo anterior e deverá ser declarada ineficaz se:

- I. For meramente protelatória, assim entendida aquela que verse matéria clara e incontroversa da Legislação Tributária, os questão de direito já resolvida por ato normativo ou por decisão administrativa ou judicial definitiva ou transitado em julgamento;
- II. Não descrever, exata, objetiva e completamente o fato que lhe deu origem;
- III. Formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionados com seu objetivo;
- IV. Formulada após vencido o prazo para cumprimento de obrigação tributária a que se refira.

Art. 300º -a resposta à consulta será dada ao consulente, pela autoridade administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 301º -Respondida a consulta, o consulente será intimado da decisão para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, após o que, sujeitar-se-á à cominação de multas e penalidades cabíveis.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 302º -O valor dos impostos previstos neste Código, quando não pagos nas datas de seus vencimentos, qualquer que seja o motivo, será monetariamente atualizado até o dia de seu efetivo recolhimento independente da cobrança de multa e juros moratórios.

Art. 303º -Os impostos, taxas e contribuições de melhoria, quando parcelados, poderão ser atualizados monetariamente.

§ 1º - Se, em litígio fiscal, a decisão administrativa ou judicial for favorável à Fazenda municipal, não será aplicada a correção monetária sobre os valores depositados pelo contribuinte, na repartição arrecadador para a discussão da exigência fiscal.

§ 2º - Proferida a decisão administrativa definitiva ou ocorrendo o trânsito em julgamento da decisão judicial, uma ou outra favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal restituir-lhe-á os valores depositados, atualizados monetariamente no prazo de 90 (noventa) dias Contínuos, contados da data em que se tornar definitiva ou irrecorrível à decisão.

Art. 304º -Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 305º -Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 306º -Os prazos se iniciam ou terminam em dia de expediente normal na unidade administrativa em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 307º -As certidões negativas de tributos municipais serão fornecidas dentro do prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados na data da entrada do requerimento na unidade administrativa competente.

§ 1º - terá efeito de certidão negativa, aquela que emitida com ressalvas referir-se a crédito:

- 1- não vencido ou ainda não constituído;
- 2- em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- 3- cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º - A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Publica Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados ou constituídos.

§ 3º - A certidão negativa expedida com dolo ou má fé, ou que contenha erro contra Fazenda Publica Municipal, responsabilizará civil, criminal e administrativamente o funcionário que a expediu, respondendo este, também, pelo pagamento do crédito tributário e respectivos acréscimos legais.

Art. 308º -A penalidade não legaliza situação irregular de que natureza for.

Art. 309º -No Concurso de multa, as Penalidades são aplicadas cumulativamente unia para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal

Art. 310º -As infrações para as quais não haja pena pecuniária especifica, a pena será de uma UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 311º -Os co-autores, nas tentativas ou infrações dos dispositivos deste Código, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e das penalidades Impostas, devendo, obrigatoriamente, ser parte integrante do Auto de Infração ou Notificação Fiscal, da Inscrição e Certidão de Dívida Ativa

Art. 312º -Presume-se dolo em qualquer das circunstancias ou análogas:

- I. Nos termos de conceituação jurídica;
- II. Em contradição evidente entre os livros e documentos da escrituração fiscal e os elementos consignados em guias e declarações apresentadas;
- III. Em manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação pelo contribuinte ou responsável;
- IV. Remessa ou informação falsa prestada ao fiscal sobre fato gerador e base de cálculo da obrigação tributária;
- V. Omissão de lançamento em livros e documentos fiscais, declarações, guias, que constituam o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses, admite-se prova em Contrário.

Art. 313º - Presume-se fraude fiscal em qualquer das circunstâncias:

- I. Nos termos da conceituação jurídica;
- II. Quando houver reincidência na omissão de pagamento;
- III. Quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção para caracterizar como involuntário a omissão do pagamento;
- IV. Quando o contribuinte não recolher, tempestivamente os tributos auto-lançados.

Parágrafo Único - A simulação, a má fé e a tentativa ou sonegação fiscal, são presumíveis nos termos da conceituação jurídica.

Art. 314º -O Município poderá firmar convênios e acordos com outro Município, com o Estado e a União, objetivando o intercâmbio de informações e à inter-complementariedade de ações fiscais, com vista à elevação das receitas públicas.

Art. 315º -Os dispositivos deste Código que necessitarem de instruções para sua correta aplicação, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 316º -A administração fazendária, mediante despacho fundamentado poderá:

- I. conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, ouvidos os órgãos sociais do Município, se a situação econômica e financeira do contribuinte, comprovadamente, não lhe permitir arcar com o ônus de sua liquidação;
- II. cancelar, de ofício, o crédito tributário legalmente prescrito e o contribuinte que haja falecido sem deixar bens suscetíveis de sucessão.

Art. 317º -Para cálculo e lançamento de imposto, taxas, preços públicos e qualquer outra obrigação pecuniária prevista neste Código, fica estabelecido como valor de referência, a Unidade Fiscal do Município — UFM, que terá como base a UFIR (Unidade Fiscal de Referência, do Governo Federal), ou índice semelhante que a venha substituir.

Art. 318º -O valor da UFM (Unidade Fiscal do Município) será igual a 10 (dez) vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal), de igual período.

Art. 319º -Fica o Poder Executivo autorizado a converter em UFM (Unidade Fiscal do Município) todos os valores de débito apurados, inscritos ou não em dívida Ativa.

Parágrafo Único - Serão aplicadas, aos casos omissos ou contraditórios, as mesmas disposições de Lei Federal ou estadual, pertinentes à espécie.

Art. 320º -Revogam-se as disposições em contrário e, em especial as isenções anteriormente concedidas.

Art. 321º -Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, para produzir os efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 1999.

Alto Caparaó, 27 de março de 1998.

Delfino José Emerich

Prefeito Municipal